

**Luciana Pavowski Franco Silvestre
(Organizadora)**

As Ciências Humanas e Sociais Aplicadas e a Competência no Desenvolvimento Humano 2



Luciana Pavowski Franco Silvestre
(Organizadora)

As Ciências Humanas e Sociais Aplicadas e
a Competência no Desenvolvimento Humano
2

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora
Copyright © Atena Editora
Copyright do Texto © 2019 Os Autores
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora
Editora Executiva: Prof^a Dr^a Antonella Carvalho de Oliveira
Diagramação: Natália Sandrini
Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os Autores

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Prof^a Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof^a Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^a Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof^a Dr^a Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof^a Dr^a Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof.^a Dr.^a Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Prof.ª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof.ª Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof.ª Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
C569	As ciências humanas e sociais aplicadas e a competência no desenvolvimento humano 2 [recurso eletrônico] / Organizadora Luciana Pavowski Franco Silvestre. – Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2019. – (As ciências Humanas e Sociais Aplicadas e a Competência no Desenvolvimento Humano; v. 2) Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-85-7247-515-0 DOI 10.22533/at.ed.150190607 1. Antropologia. 2. Pluralismo cultural. 3. Sociologia. I. Silvestre, Luciana Pavowski Franco. CDD 301
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

A Atena editora apresenta o e-book “Ciências Humanas e Sociais Aplicadas: Competências no Desenvolvimento Humano”.

São ao todo noventa e três artigos dispostos em quatro volumes e dez seções.

No volume 1 apresentam-se artigos relacionados as temáticas *Estado e Democracia; Gênero: desigualdade e violência; Identidade e Cultura e Perspectivas teóricas e produção de conhecimento*. As seções descritas possibilitam o acesso a artigos que introduzem o tema central do e-book, através de pesquisas que abordam a formação social brasileira e como é possível identificar os reflexos desta na constituição do Estado, nos espaços de participação social, nas relações de gênero e constituição da identidade e cultura da população.

O volume 2 está organizado em três seções que apresentam relação e continuidade com o primeiro volume, em que são apresentadas pesquisas que trazem como objeto de estudo as políticas de saúde, de educação e de justiça e a relação destas com a perspectiva de cidadania.

Território e desenvolvimento regional: relações com as questões ambientais e culturais, é a seção que apresenta os artigos do volume 3 do e-book. São ao todo 18 artigos que possibilitam ao leitor o acesso a pesquisas realizadas em diferentes regiões do país e que apontam para a relação e especificidades existentes entre território, questões econômicas, estratégias de organização e meio ambiente e como estas acabam por interferir e definir nas questões culturais e desenvolvimento regional. São pesquisas que contribuem para o reconhecimento e democratização do acesso à riqueza da diversidade existente nas diversas regiões do Brasil.

Para finalizar, o volume 4 apresenta 23 artigos. Nestes, os autores elaboram pesquisas relacionadas a questão econômica, e como, as decisões tomadas neste campo refletem na produção de riqueza e nas possibilidades de acesso ao trabalho e renda. As pesquisas apontam também para estratégias identificadas a exemplo da organização de cooperativas, empreendedorismo, uso da tecnologia e a importância das políticas públicas.

As pesquisas apresentadas através dos artigos são de extrema relevância para as Ciências Humanas e para as Ciências Sociais Aplicadas, e contribuem para uma análise mais crítica e fundamentada dos processos formativos e das relações estabelecidas na atual forma de organização social, econômica e política.

Desejamos boa leitura e todos e a todas!!

Luciana Pavowski Franco Silvestre

SUMÁRIO

SAÚDE E CIDADANIA

CAPÍTULO 1	1
(RE)ENCONTRANDO SENTIDO NOS (DES)ENCONTROS DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR	
Henrique Carlos Santana Redman	
DOI 10.22533/at.ed.1501906071	
CAPÍTULO 2	9
A ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO NA POLÍTICA DE REDUÇÃO DE DANOS: UM RELATO DE EXPERIÊNCIA NO CAPS AD	
Beatriz Holanda Macena	
Esequiel Pagnussat	
Herbênia Carmen de Lima Oliveira	
Isadora da Silva Rezende	
DOI 10.22533/at.ed.1501906072	
CAPÍTULO 3	20
A TRANSFORMAÇÃO DAS TECNOLOGIAS MÉDICAS E A ORGANIZAÇÃO DA MEDICINA COMO CIÊNCIA	
José Nilton Conserva de Arruda	
Marianne Sousa Barbosa	
DOI 10.22533/at.ed.1501906073	
CAPÍTULO 4	31
ANOMIA JURÍDICA ENQUANTO OBSTÁCULO AO DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS SOCIAIS EM SAÚDE NO BRASIL	
Francisco Edmilson Dias Araújo	
Antonia Lourenny Epifanio Souza	
Francisco Fernando Dias da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.1501906074	
CAPÍTULO 5	36
TERAPIA COGNITIVO-COMPORTAMENTAL NO TRATAMENTO DOS TRANSTORNOS ESPECÍFICOS DE APRENDIZAGEM	
João Marcos Ferreira Gonçalves	
Eduardo Luiz Muniz Medeiros	
Ítalo Moreira Leite	
João Paulo de Paiva Ramos	
DOI 10.22533/at.ed.1501906075	
CAPÍTULO 6	52
PROJETO DE INTERVENÇÃO COLETIVA: PROPOSTA PARA FORMAÇÃO MÉDICA ATUAL	
Lucas Nunes Meireles	
Gabriela de Oliveira Carvalho	
Rafaela Lima Camargo	
Yolanda Schiavo Schettino de Oliveira Borges	
Roberta Mendes Von Randow	
Tatiana Vasques Camelo dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.1501906076	

CAPÍTULO 7	63
POLIOMIELITE: O FIO DA NAVALHA	
Maria Cristina Baluta	
Dircéia Moreira	
DOI 10.22533/at.ed.1501906077	
EDUCAÇÃO E CIDADANIA	
CAPÍTULO 8	70
ESTUDAR E VIVER NO BRASIL: EXPERIÊNCIAS DE ESTUDANTES ESTRANGEIROS	
Rubens da Silva Ferreira	
DOI 10.22533/at.ed.1501906078	
CAPÍTULO 9	84
EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA E AS CONTRIBUIÇÕES DO CURSO PROESDE NA UNISUL	
Milene Pacheco Kindermann	
Rosiléia Rosa	
Ivana Marcomin	
Fátima Kamel Abed Deif Allah Mustafa	
Flávia Wagner	
DOI 10.22533/at.ed.1501906079	
CAPÍTULO 10	95
HABILIDADES SOCIAIS E SAÚDE MENTAL DE UNIVERSITÁRIOS DA FACIG, NOS CURSOS DA ÁREA DE EXATAS	
Iara Duarte Moreira	
Laís da Silva Huebra	
Juliana Santiago da Silva	
Márcio Rocha Damasceno	
DOI 10.22533/at.ed.15019060710	
CAPÍTULO 11	106
IMPORTÂNCIA DO PERFIL EMPREENDEDOR PARA OS GESTORES/COORDENADORES EM UMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR	
Cristina Nunes Rocha	
Andréia Almeida Mendes	
Daniel José Rodrigues da Costa	
DOI 10.22533/at.ed.15019060711	
CAPÍTULO 12	122
METODOLOGIA IRDI NAS CRECHES: RELATO DE UMA EXPERIÊNCIA NA REDE PÚBLICA E PRIVADA	
Ana Paula Magosso Cavaggioni	
Michelle Cristine Tomaz de Oliveira	
Miria Benincasa	
DOI 10.22533/at.ed.15019060712	

CAPÍTULO 13	134
POLÍTICAS PÚBLICAS DE EQUIDADE DE GÊNERO NA EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE	
Cláudio Eduardo Resende Alves Magner Miranda de Souza Nilma Coelho	
DOI 10.22533/at.ed.15019060713	
CAPÍTULO 14	148
O PROCESSO HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	
Ivana Alves Monnerat de Azevedo Mauriane Almeida Machado	
DOI 10.22533/at.ed.15019060714	
CAPÍTULO 15	162
GESTÃO DEMOCRÁTICA E O PROCESSO DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA: UMA RELAÇÃO POSSÍVEL?	
Rosana Carla Gonçalves Gomes Cintra Anna Jéssica do Vale Bonamigo	
DOI 10.22533/at.ed.15019060715	
CAPÍTULO 16	171
PROGRAMA BOLSA PERMANÊNCIA COMO INSTRUMENTO INDISPENSÁVEL À DIGNIDADE HUMANA DE INDÍGENAS E QUILOMBOLAS	
Maíra Bogo Bruno Jaqueline de Paula e Silva	
DOI 10.22533/at.ed.15019060716	
CAPÍTULO 17	182
PERCEPÇÕES DE SUSTENTABILIDADE DOS ESTUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL EM ATIVIDADES DE ROBÓTICA EDUCACIONAL	
Angel Pena Galvão Paulo Marcelo Pedroso Pereira Andrik Guimarães Ferreira Clayton André Santos Maia Aloisio Costa Barros Irley Monteiro Araújo Juarez Benedito da Silva Alan Christian da Silva Pinheiro Alan Cristian Martins Ribeiro Marcio Juvenal Cardoso Tapajós Eunice Raimunda Vinhote de Sousa	
DOI 10.22533/at.ed.15019060717	

JUSTIÇA E CIDADANIA

CAPÍTULO 18	190
A TECNOLOGIA DA LINGUAGEM JURÍDICA E A PARIDADE NO ACESSO À JUSTIÇA	
Diego Henrique Damasceno Coêlho Camila Braga Corrêa João Pedro Schuab Stangari Silva Luíza Carla Martins da Rocha Tuler Natália da Luz Mendes Rinara Coimbra de Moraes	
DOI 10.22533/at.ed.15019060718	
CAPÍTULO 19	202
ANTROPOLOGIA E DIREITOS HUMANOS: ALTERIDADE NO RECONHECIMENTO DE DIREITOS PARA POVOS INDÍGENAS	
Gabriel Moraes de Outeiro Durbens Martins Nascimento	
DOI 10.22533/at.ed.15019060719	
CAPÍTULO 20	213
CRIME DE VILIPÊNDIO: O DIREITO À MEMÓRIA DE PESSOAS FALECIDAS E SUA VIOLAÇÃO PELAS REDES SOCIAIS	
Lorena Almeida Vieira Rodrigo Oliveira Santana	
DOI 10.22533/at.ed.15019060720	
CAPÍTULO 21	225
O PSICODIAGNÓSTICO RORSCHACH COMO MÉTODO INVESTIGATIVO NA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DE JOVENS QUE COMETERAM HOMICÍDIOS	
Ana Beatrice Colares Rocha Maria das Dores Carneiro Pinheiro Patrik Hilliard Silva dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.15019060721	
CAPÍTULO 22	231
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): PERSPECTIVAS JURÍDICAS E SOCIAIS	
Camila Braga Corrêa Diego Henrique Damasceno Coêlho Bernardo Henrique Pereira Marcial Emmanuelle da Silva Viana Fábio da Costa Batista Gomes Julliana Victória Almeida Roberto João Pedro Schuab Stangari Silva Rinara Coimbra de Moraes	
DOI 10.22533/at.ed.15019060722	
CAPÍTULO 23	243
A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA E AS QUOTAS GRAVADAS POR PENHOR: A BOA-FÉ COMO LIMITE DA REALIZAÇÃO DOS HAVERES NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RETIRADA	
Alicya Cordeiro Evangelista Pontes João Matias Costa Sobrinho Alessandro Barbosa de Menezes	
DOI 10.22533/at.ed.15019060723	

CAPÍTULO 24	248
A TECNOLOGIA DA LINGUAGEM JURÍDICA E A PARIDADE NO ACESSO À JUSTIÇA	
Diego Henrique Damasceno Coêlho	
Camila Braga Corrêa	
João Pedro Schuab Stangari Silva	
Luíza Carla Martins da Rocha Tuler	
Natália da Luz Mendes	
Rinara Coimbra de Moraes	
DOI 10.22533/at.ed.15019060724	
CAPÍTULO 25	260
JUSTIÇA RESTAURATIVA, PRÁTICAS RESTAURATIVAS E CULTURA DA PAZ: PERSPECTIVAS PARA O PROCESSO REFLEXIVO SOBRE A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS	
Nei Alberto Salles Filho	
Daniele Cristina Bahniuk Mendes	
Thais Cristina dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.15019060725	
SOBRE A ORGANIZADORA.....	268
ÍNDICE REMISSIVO	269

CRIME DE VILIPÊNDIO: O DIREITO À MEMÓRIA DE PESSOAS FALECIDAS E SUA VIOLAÇÃO PELAS REDES SOCIAIS

Lorena Almeida Vieira

Advogada, Formada em Direito pela Faculdade Metropolitana da Amazônia, Belém, Brasil.

Rodrigo Oliveira Santana

Advogado, Doutorando em Sociologia pela Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal.

RESUMO: Este estudo está relacionado ao comportamento de indivíduos no meio social que utilizam tecnologias e meios de comunicações modernos para produzir e/ou propagar imagem de pessoas em estado falecido, configurando, possivelmente, o crime de vilipêndio. Diante disso, objetivou-se demonstrar que, apesar do falecimento, a pessoa continua a possuir direitos inerentes à condição humana e que devem ser resguardados. Evidenciou-se como a tecnologia, precisamente as redes sociais, ajuda na divulgação de fotos a ponto de, aparentemente sob impunidade, afetar direitos inerentes à condição humana da pessoa já falecida. Concluiu-se que, efetivamente, o falecido também é digno de direitos.

PALAVRAS-CHAVE: Vilipêndio. Falecido. Comunicação. Tecnologia.

ABSTRACT: This study is related to the behavior of individuals in the social environment who use modern technologies and means of communication to produce and/or propagate the

image of deceased persons, possibly forming the crime of vilification. In view of this, the objective was to demonstrate that, despite the death, the person continues to have inherent rights to the human condition and that must be safeguarded. It was evidenced that how technology - precisely, social networks - helps in the dissemination of photos to the point that, apparently under impunity, affect rights inherent to the human condition of the deceased person. It was concluded that, in fact, the deceased is also worthy of rights.

KEYWORDS: Vilification. Deceased. Communication. Technology.

1 | INTRODUÇÃO

Abordaremos neste trabalho condutas que recaem sobre pessoas que perderam suas vidas e, mesmo diante de uma fatalidade, sua imagem e dignidade são, muitas vezes, rapidamente dissipadas no estado em que se encontram, chegando às mãos de parentes por intermédio dos modernos sistemas de informação.

Ocorre que no contexto contemporâneo vivido pela sociedade, a qual usufrui as mais avançadas tecnologias, percebe-se um comportamento desgovernado por parte de usuários, interferindo, de alguma forma, nos

direitos das vítimas, tal como, de modo exemplificativo, à imagem e à dignidade.

Em noticiários e participação nas redes sociais, nota-se que esse ato é comum àquelas, por exemplo, de violências, acidentes de trânsito ou aéreo e dentre outros, o que, geralmente, ocasiona a perda da vida. No que concerne o falecimento da pessoa que tem suas imagens divulgadas nas redes sociais, há de se direcionar, a depender do caso, ao crime de vilipêndio ao cadáver, que tem sua tipificação penal prevista no art. 212 do Código Penal Brasileiro.

Nessa conjuntura, faz-se necessário explicar que o direito à imagem, à honra e à dignidade também deve ser resguardado ao morto e, por conseguinte, à família, isto porque, com tantas condutas exacerbadas percebidas em noticiários e em redes sociais, crê-se que o direito em questão é um tanto desconhecido pelos praticantes desse ato.

Destarte, com a modernização dos meios eletrônicos, incluindo a informática, percebeu-se que o comportamento social ultrapassa os limites da liberdade, com o emprego de condutas que atribuem à dignidade humana, inclusive daqueles que já morreram, qualidades negativas.

Assim, na hipótese de vilipêndio ao cadáver, atingirá, principalmente, os parentes que sofrem não apenas com a perda de um familiar, como também ao deparar-se com as imagens compartilhadas, muitas vezes de forma pejorativas. No dia a dia, membros da sociedade que se envolvem em uma eventualidade fatal, tornam-se vítimas passíveis a comportamentos alheios, no que diz respeito à produção e divulgação de suas imagens, por meio, de aplicativos de conversas e redes virtuais, dentre outros, além da própria mídia que, por costume, estampa esses fatos nos jornais impressos, televisivo e virtuais.

Dito isso, objetivou-se demonstrar que, apesar do falecimento, a pessoa continua a possuir direitos inerentes à condição humana e que devem ser resguardados. Objetivo este oriundo de um problema em que se indaga: “Quais são as consequências decorrentes da prática de vilipendiar pessoas falecidas, por meio do compartilhamento, nas redes sociais, de imagens ou vídeos registrados em seu momento pós-morte?”.

2 | DIREITOS PERSONALÍSSIMOS E SUA EXTENSÃO À PESSOA FALECIDA

No Brasil, a proteção aos direitos personalíssimos da pessoa humana teve início com a chegada da Constituição Federal de 1988, principalmente com a adoção do Princípio da Dignidade Humana, sendo objeto de tutela a vida, a integridade física e moral, a honra, a imagem, a liberdade, a vida privada, a intimidade, a autoestima e dentre outros (FERDINANDI, 2006).

No que tange à dignidade da pessoa humana, está dentre os principais princípios constitucionais e, segundo Piovesan (2004, p.92) “consagra-se, assim,

dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno.”

Destarte, assim como a Carta Magna, a legislação penal e civil elenca quais os direitos inerentes à personalidade humana e que podem se estender à pessoa falecida. No entanto, é imprescindível que, antes de tudo, traga à vista quais os direitos que se referem à personalidade da pessoa com vida, para, então, demonstrar sua extensão ao falecido.

Assim, à luz da Constituição Federal de 1988, é possível extrair aqueles que são resguardados a todo e qualquer ser humano - independente do estado vital - conferindo na hipótese de desrespeito, possibilidade de indenização material e/ou moral. Nesta linha, em seu art. 5º, inciso X, está previsto que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

No que concerne aos direitos civis, pode-se constatar que, apesar da cessação dos direitos, extintos pela morte, o cadáver continua, assim mesmo, a deter direitos de personalidade, os quais não serão exercidos pelos familiares, no entanto estes poderão pleitear o fim do ato violador, pois, sofrendo, o falecido, transgressão a essas prerrogativas, estabelece o artigo 12, parágrafo único do Código Civil, que terá a família do morto legitimidade para reclamar em juízo, visando:

Art. 12 Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau (BRASIL, 2002).

Sobre o assunto, ressalta Diniz (2005, p. 122-123) que tais direitos não se transmitem com a morte, uma vez que eles “nascem e se extinguem ope legis com o seu titular, por serem dele inseparáveis. Deveras, ninguém pode usufruir em nome de outra pessoa bens como a vida, a liberdade, a honra, etc”. Numa apreciação à literatura argentina, Cifuentes (1995) segue o entendimento, ao se referir à honra, de que a personalidade é um bem intrinsecamente enlaçado ao homem, que nasce com ele e, por isso, não se pode renunciar um bem considerado inato, fundamental e vitalício, seja quem for essa pessoa.

Outrossim, sob a análise de Cupis (2004, p.58) “os direitos da personalidade não podem ser eliminados por vontade de seu titular – é o que costuma exprimir-se, geralmente dizendo que os direitos da personalidades são irrenunciáveis”. Para Bertonecelo e Pereira (2009) uma pessoa, ainda que tenha perdido a vida, não deixa de ter direitos seus protegidos no que diz respeito à honra, à imagem, intimidade e integridade física, isto é, direitos inseparáveis da dignidade humana.

Em outras palavras, entende-se que o falecimento não é critério à cessação dos direitos, pelo que, alguns deles, estendem-se após a morte, o que significa que

o “*de cuius*”, é escorado contra qualquer ofensa ilícita, ou ameaça, à personalidade física e moral que existia em vida e que continua depois da morte.

2.1 Evolução da proteção ao falecido

É certo que muito se pensa, ainda nos dias atuais, que os direitos da personalidade são aplicáveis somente às pessoas com vida e, alguns, às pessoas jurídicas, como por exemplo, o uso indevido do nome. Neste subitem será abordado como os direitos personalíssimos da pessoa falecida solidificaram-se na sociedade com o passar do tempo.

Conforme demonstrado alhures, anteriormente à Constituição de 1988, não se encontrava na legislação brasileira amparo perante a afronta aos direitos da personalidade, tampouco havia dispositivo que tratasse acerca do falecido. Ao comparar a Carta Magna atual com a de 1967, verifica-se que esta em nada privilegiava o caráter personalíssimo da pessoa, sendo a partir da Constituição contemporânea que foi transmitida a preocupação em proteger a dignidade.

Quando se trata de proteção dentro da esfera civil, os direitos estendidos ao morto em virtude de ultrajes à personalidade tiveram início com a criação da Lei N° 10.406/2002 que vigora atualmente, sendo expressamente previsto nos artigos 12 e 20 (BRASIL, 2002).

No campo de ação penal, os direitos relativos aos mortos foram inseridos a partir do Código Penal de 1890, no capítulo que tratava “da violação das Leis de inumação e da profanação dos túmulos e cemitérios” no qual dispunha do enterro fora dos regulamentos sanitários ou do transporte do cadáver para fora do cemitério. Igualmente, previa a penalização pelos atos de profanar, de praticar desacato que desrespeite o morto, ou ainda violar ou corromper as sepulturas (BRASIL, 1890).

Já se notava também o anseio pela personalidade do indivíduo morto, conforme o Título XI que estabelecia “Dos Crimes contra a Honra e a boa fama” e capitulava sobre a Calúnia e a injúria, sendo regulamentados no art. 324 esses insultos relacionados à sua memória, podendo, neste caso, o cônjuge, ascendentes, descendentes ou irmãos prestar queixa (BRASIL, 1890).

No ano de 1932, foi aprovada a consolidação das Leis Penais, por meio do Decreto n° 22.213 de Dezembro de 1932 (BRASIL, 1932), de autoria do Desembargador Vicente Piragibe, vigorando até o início da legislação que vige no Brasil, o Código Penal de 1940.

Com a promulgação deste último código, o que se nota é a permanência dos direitos relativos ao morto, acrescentando de outros tipos penais como a perturbação de cerimônia funerária, destruição ou ocultação do corpo além da tipificação do Crime de Vilipêndio pela ação desrespeitosa contra cadáveres conforme seu art. 212 (BRASIL, 1940).

2.2 Do direito à dignidade, à memória, à honra e à imagem da pessoa falecida

Como já demonstrado, os direitos da personalidade estão intimamente atrelados à dignidade. Nesse sentido, o Código Civil, art. 11, leva à interpretação de que tal garantia tem força personalíssima, sendo vedada sua transmissão e renúncia, uma vez que “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002).

Nessa perspectiva, o direito admite proteção de modo a inibir que possíveis violações atinjam essa garantia. Isto pode ocorrer com a possibilidade prevista em lei para pleitear, em juízo, por danos e perdas, como dispõe o já mencionado, nos subcapítulos anteriores, art. 12 do código. Seguindo a leitura deste artigo, em seu parágrafo único, conhece-se a extensão do direito, o qual é prorrogado à pessoa falecida, dando, no entanto, a oportunidade não mais a esta, mas sim aos parentes que sobrevivem.

Relativamente à honra, a concepção desta palavra que deriva do latim, tem a ver com “a própria dignidade de uma pessoa, que vive com honestidade e probidade, pautando seu modo de vida nos ditames da moral” (MARQUES, 2010).

Para Bittar (1995), dentro do direito, o bem jurídico protegido é a reputação ou até mesmo a opinião pública, pela qual é possível de alcançar a paz coletiva, bem como o resguardo da dignidade.

Consoante ao sábio entendimento de Diniz (2010), a definição de honra leva em conta dois aspectos, o subjetivo e o objetivo. O primeiro combina com os termos supracolocados que se atêm, mais uma vez, à dignidade que surge a partir das virtudes da pessoa. O segundo vai mais além e associa à boa reputação a qual poderá ser lesada pelo simples ato de ser injuriada, caluniada ou difamada.

Quando a questão chega à afronta moral, Silva (2000) por considerar a honra como algo que está fundada em alguns valores - as virtudes do homem - expõe que o fato da ausência do corpo físico não é o suficiente para suprimir a agressão.

No tocante à imagem, Diniz (2010) remete à ideia, num primeiro momento, de sentido atributivo, isto é, características interligadas em um contexto social, em que o indivíduo é visto como pai de família, como profissional e dentre outros. Ademais, trata-se de um retrato, dispondo aspectos físicos da pessoa. Por fim, cita a imagem científica que está relacionada ao DNA (Ácido Desoxirribonucleico) do homem.

Para Moraes (1972) a imagem vai além do que se imagina como tal, ou seja, não se trata apenas do aspecto físico de uma pessoa, mas um simples gesto, por exemplo, poderá ser utilizado para fazer analogia a alguém.

Na acepção de Azevedo (2001), o direito à própria imagem é uma garantia fundamental ao homem que, apesar de ser indisponível, pode ser relativizada para fins de proveito financeiro. Ainda para esta autora, quando a imagem alheia é usada sem a autorização do titular, ou quando extrapola os limites do que fora permitido,

sobrevém uma violação ao direito à imagem.

No século XXI, sua influência se transformou no mais evidente dos Direitos de Personalidade a partir do alarmante crescimento nos meios de comunicação, tecnológicos, de captação e de reprodução, sendo rapidamente divulgada nas redes sociais, realidade esta que torna o sujeito mais exposto às transgressões (SILVA, 2011).

A legislação civilista, em seu artigo 20 (BRASIL, 2002), prevê a possibilidade de divulgação de imagens pessoais, desde que autorizadas pelo titular, sob pena de indenização, prevendo, ainda, para o caso de uso indevido de imagem de pessoa falecida, legitimidade aos familiares da vítima, como dispõe o parágrafo único desse dispositivo.

Ressalta-se, entretanto, que o STF julgou procedente a ADI 4815, declarando inexigível a prévia autorização para publicação de biografia, dando nova interpretação ao artigo supracitado, que o torna em concordância aos direitos fundamentais, dentre eles a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e intelectual, independente de licença prévia, no que se refere às obras biográficas literárias ou audiovisuais.

Trazendo a questão do cadáver e com base na sapiência do ilustre doutrinador Szaniawski (1993), a tutela estendida ao morto é notada no momento em que expressa a admissibilidade de proteção aos direitos à imagem, incluindo à memória do falecido, através de seus parentes. Nota-se que não é qualquer ato que arrastará consequências vilipendiosas contra a figura do cadáver ou para o âmago familiar. Assim, antes de tudo, é importante a análise concreta do caso para só então identificar a conduta como um ato propício de responsabilidade.

Aos parentes do morto, tratando-se de um direito familiar, diferente do tratamento que se dá às partes separadas do próprio corpo, e possui conotações e natureza de um direito de propriedade. O direito ao cadáver diz respeito ao próprio defunto, à sua memória, pois em certas ocasiões podem ocorrer atentados à memória do morto. Vamos encontrar situações em que são praticados atos contra o corpo do morto mesmo que o indivíduo nada tenha consentido em vida ou como ato de última vontade, e que não vêm a se constituir em violação ao respeito à memória do morto, nem injúria contra seus parentes que lhe sobreviveram. Enquadram-se, nesta espécie hipóticas em que necessário é o estudo e o exame de certos órgãos atingidos por doenças, buscando o legislador as causas que provocaram a degeneração e a morte do indivíduo (SZANIAWSKI, 1993, p. 303).

Compreende-se, que a injúria ocorre quando se propaga a imagem, imputando-lhe condições que ofendam a honra, a fama do indivíduo, ou mesmo, seja um ato desrespeitoso. Eis o momento em que vem a pergunta: tratariam os parentes como sendo uma conduta desrespeitosa a produção e exposição de imagens de cadáveres de seus entes queridos?

Ao analisar o tema fora do Estado brasileiro, tomando como base Portugal, Silva (2011) posiciona-se de que tanto fora como dentro desse país, o Direito à Imagem, assim como a maioria daqueles referentes à Personalidade, está sujeito à

discussão. Assim, ainda Silva (2011) expressa que determinados autores integram a imagem como parte do Direito à honra das pessoas. Outros, por sua vez, os franceses a veem como um corpo do Direito à intimidade, pela qual o uso indevido ou ilícito da imagem de outrem exprime um dano ao íntimo.

O direito à imagem é demarcado no artigo 79 do Código Civil Português, sendo instituído que a exposição da imagem de alguém para fins comerciais, depende da autorização deste. Todavia, esse direito não é absoluto, vez que estabelece que quando decorre de fatos ocorridos publicamente esse direito poderá ser relativizado no que concerne à permissão (PORTUGAL, 1966).

Deveras há de se considerar que os direitos até aqui expostos têm um valor muito nobre para a legislação moderna, mormente porque estabelece elo à dignidade humana, o que faz o Estado tomar a frente, com a aplicação de medidas protetivas e punitivas, o que poderia, quiçá, inibir esse tipo de comportamento.

2.3 Proteção penal aos direitos personalíssimos extensivos à pessoa falecida

Conforme já ficou demonstrado, há uma forte e justa preocupação do Estado em relação aos danos lançados sobre a personalidade de alguém, incluindo os mortos. Sendo assim, além de oferecer suporte por meio de responsabilização civil, embasada nos direitos constitucionais expressos, dedica-se também em resguardar tais prerrogativas pela esfera penal.

Embora, na visão de uns, em consonância com o direito civil, a personalidade termine com a morte, o direito penal parece ir mais além, independente da hermenêutica dada à legislação civilista, isto é, se os direitos personalíssimos findam ou não com o falecimento da pessoa. Portanto, verifica-se que existem proteções – não à pessoa falecida em si - mas à sua honra, ao seu caráter, inclusive, no que diz respeito a sua memória.

Sendo assim, determinados atos que venham incidir sobre o indivíduo falecido poderão inserir-se no crime previsto no Art. 212 do Código Penal. O sentimento de respeito pelos mortos é tutelado neste, e dentre outros tipos legais, quando da imputação de qualidades humilhantes para com o de cujus. Nesse sentido, o artigo trata como vilipêndio a cadáveres ou as suas cinzas, sendo suscetível de penalidades: “Vilipendiar cadáver ou suas cinzas: pena - detenção, de um a três anos, e multa” (BRASIL, 1940).

Além disso, prevê a legislação penal amparo àquelas que são vítimas de comentários maldosos que maculam a dignidade da pessoa como sugere o artigo 138, dispondo que “alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”, atribuindo a pena de seis meses a dois anos de detenção (BRASIL, 1940).

O conceito de vilipêndio a cadáver, no pensar de Diniz (2010), trata-se do crime atribuído ao sentimento de respeito ao falecido e que se forma a partir de uma ofensa ao cadáver ou às suas cinzas. Diante disso, compreende-se que não é qualquer conduta de per si que consistirá neste crime. É necessário o ato apoiado em um

sentido negativo dirigido ao caráter do indivíduo.

Em se tratando da legislação portuguesa, também abre-se espaço para o desacato à memória daqueles já sem vida. Nesses termos, o artigo 185 do Código Penal Português institui medidas punitivas a quem profanar gravemente a sua memória. O referido artigo direciona ainda a outros dois que tratam da difamação (artigo 180) e da publicidade e calúnia (artigo 183). Salienta-se dentre deste último o nº 1, alínea “a”, que corresponde ao ato praticado por meios que facilitam a divulgação, bem como o nº 2 aplicável para os crimes cometidos mediante os meios de comunicação social (PORTUGAL, 1982).

O assunto vem à tona quando se coloca as condutas que configuram o crime mediante a utilização de itens tecnológicos modernos - celulares e computadores, por exemplo – e de seus aplicativos de conversas, e-mail e outros, bem como das diversas redes sociais que surgem. Desta forma, indicaria ato típico o mero compartilhamento de imagens pejorativas de mortos pelas redes sociais e pelos outros meios de comunicação?

Por todo o exposto neste capítulo, observa-se, primeiramente, que o Direito Penal não limita o ato que configura o crime de Vilipêndio ao passo que (acredita-se) o pensar de muitos está na ideia restrita de necrofilia, pois os artigos elencados trazem outras possibilidades enquadradas dentro do próprio significado da palavra Vilipêndio, a qual, segundo o Koogan e Houaiss (2000, p.1662) significa “menosprezo”, “afronta”, “menoscabo”, “desprezo” isto é, tratar como vil, entendendo-se, desta forma, que toda e qualquer conduta quando somada a essas qualidades resulta no mencionado crime, ou seja, a intenção de menosprezo, por exemplo.

Assim, sobre a questão, há notória proteção especial dada ao morto pelo ordenamento jurídico brasileiro na medida em que estão contemplados os direitos pessoalíssimos, compreendendo que a dignidade não desaparece com sua morte, pois pertence aos direitos fundamentais da pessoa.

Ademais, não obstante o conceito exposto dentro da ótica penal, na esfera civil é possível estender o significado do verbo “vilipendiar” (agora não mais tratando como um crime) quando do uso indevido das imagens de pessoas falecidas, inclusive para fins comerciais como para a venda de jornais impressos. É exatamente o que já foi demonstrado ao se falar do direito à imagem e, também, como será visto no próximo capítulo com a inserção do assunto referente aos meios de informação.

3 | DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A INFRAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA FALECIDA

Demonstra-se nesta seção que não apenas as pessoas “comuns” são responsabilizadas pela provocação de atos desrespeitosos ao cadáver, isto é, profissionais da mídia que buscam diariamente pelas circunstâncias chocantes, a fim

de noticiarem a sociedade, também podem ser penalizados quando, do ato, exceder o limite do bom senso.

Hodiernamente, é muito notável, por meio dos informativos de televisão, rádio, blogs, além de jornais impressos e virtuais, a publicação de acontecimentos trágicos que envolvem indivíduos com ferimentos graves e, em algumas vezes, já sem vida. Dentro desse contexto, surge a incerteza para o limite que a imprensa tem sobre o uso da imagem de pessoas vítimas desses eventos.

Neste contexto, é importante demonstrar a amplitude que envolve o significado de liberdade. Marx (2006) examina que há uma semelhança entre a Liberdade de imprensa e a beleza pela a qual a pessoa tem a completude de seu ser:

Goethe disse que o pintor só pinta com êxito aquelas belezas femininas cujo tipo ele tenha amado como indivíduos vivos, alguma vez. A liberdade da imprensa também é uma beleza – embora não seja precisamente feminina – que o indivíduo deve ter amado para assim poder defendê-la. Amado verdadeiramente – isto é, um ser cuja existência sinta como uma necessidade, como um ser sem o qual seu próprio ser não pode ter uma existência completa, satisfatória e realizada (MARX, 2006, p. 18-19).

Quanto à restrição da liberdade de imprensa, o filósofo Mill (1976, p.9) discorre que:

Haja esperança de ter já passado a altura de ser necessário defender a liberdade de imprensa como uma das medidas de segurança num governo de tirania e corrupção. Supomos que já não haverá necessidade de qualquer discussão sobre a existência duma legislatura ou dum executivo cujo interesse não esteja identificado com o povo que emita opiniões ou determine quais as doutrinas ou argumentos que ao mesmo lhe seja permitido escutar (MILL, 1976, p. 9).

Assim, insta trazer à vista os conflitos ocasionados pela liberdade de imprensa, prevista na Carta Magna, frente os direitos ressalvados à pessoa falecida. Destarte, à luz da Constituição Federal, art. 220, § 1º, dispõe-se que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV” (BRASIL, 1988).

Ao esmiuçar este dispositivo, vem à baila o inciso X do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que veda à imprensa a violação da intimidade, da honra, vida privada e da imagem das pessoas, sendo garantido o direito de indenização em caso de descumprimento. Isto é, a imprensa tem sua liberdade certificada constitucionalmente, no entanto, seu exercício é limitado.

Percebe-se que o confronto é despertado a partir do momento em que a imprensa extrapola sua liberdade e acaba por malferir a imagem ou mesmo a honra da pessoa e, por conseguinte, a personalidade.

É inegável que o papel jornalístico é basilar para a sociedade, pois, como bem dizia Barbosa (2016), em sua obra *A imprensa e o Dever da Verdade*,

A imprensa é a vista da Nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e

tramam, colhe o que lhe sonégam, ou roubam, percebe onde lhe alvejam, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que ameaça. (BARBOSA, 2016, p.13).

Ir além do dever de cumprir com a verdade informativa, haverá riscos de descumprir com as ressalvas do dispositivo que prevê a liberdade da imprensa e esta deve se acautelar aos limites estabelecidos.

No Brasil, além da ordem constitucional, a Lei nº 5.250/67 estipula especificamente a liberdade do pensamento e da informação proferido pela imprensa. A mencionada Lei combina a autonomia em exercer a manifestação do pensamento e de informação, limitando-a, ao respeito daqueles envolvidos, como determina os artigos 20, 21 e 22, tratando, respectivamente, da punição dada aos infratores em caso de calúnia, difamação e injúria, bem como sua extensão ao falecido, no art. 24.

Assim, o artigo 24 prevê: “São puníveis, nos termos dos arts. 20 a 22, a calúnia, difamação e injúria contra a memória dos mortos” (BRASIL, 1967).

Repara-se uma clara harmonia da Lei que regula a liberdade do pensamento e de informação com os preceitos penais, pois ambos resguardam a reputação do falecido, sendo totalmente vedado o ataque de injúria, calúnia e difamação proferido, no primeiro caso, pela imprensa.

Outrossim, mais um caso de condenação da imprensa por violar direitos *post mortem*, utilizando-se dos meios profissionais de informação:

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL - PUBLICAÇÃO EM SITE DE FOTOGRAFIA DO CADÁVER NU DO FILHO DA AUTORA, ASSASSINADO BRUTALMENTE – EXCESSO NO DEVER DE INFORMAR – IRRESPONSABILIDADE NA VEICULAÇÃO DA NOTÍCIA – VIOLAÇÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE – INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 20.000,00 – SENTENÇA IMPROCEDENTE – DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO8 (TJ-SP - APL: 30057732720138260581 SP 3005773-27.2013.8.26.0581, Relator: Lucila Toledo, Data de Julgamento: 28/07/2015, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2015).

Portanto, embora possivelmente existam entendimentos contrários às decisões, bem como interpretações que fujam do contexto legal para tentar se eximir de suas responsabilizações, é inquestionável, a priori, posicionar os meios midiáticos como essenciais para a informação, conhecimento e cultura da sociedade, porém nada lhes fundamenta o excesso de liberdade de pensamento de modo que atinja a dignidade de alguém, ainda que desprovido de vida.

4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo que fora apresentado, observou-se a corroboração com a tese de que os direitos não são resguardados apenas aos indivíduos vivos, mas, também, aos que um dia gozaram de vida e que, por alguma circunstância que os cercam, deixaram de viver.

A legislação brasileira confere, com firmeza, a sustentação da garantia

aos *de cujus* que têm seus sentimentos morais malferidos por atos de terceiros. Nesse sentido, resta comprovado que, obviamente, não é possível reparar o dano diretamente à pessoa agredida, pois se trata de alguém que não vive mais.

Para tanto, o legislador foi habilidoso ao, simultaneamente, expandir o direito a quem, teoricamente, não o usufruaria mais - pois cessou com a morte – porém, cumpre com os dispositivos constitucionais que preveem a igualdade a todos, inclusive no que tange à dignidade. Para desempenhar, portanto, o que é justo, resolveu o legislador brasileiro, autorizar, os familiares das vítimas de ofensa de sua dignidade, a demandar em juízo ações por Danos Morais.

Não se trata, no entanto, de transferência ou de sucessão de direitos, apenas possibilita aos parentes o direito à memória do ente querido. Em que pese não serem eles os que fisicamente, ou moralmente, sofreram a inconveniência dos atos proferidos, é provável que sejam atormentados quando lhes vem à lembrança de uma pessoa amada, a qual não se encontra mais ao seu lado, com adoção de qualidades negativas que infamam sua moral.

Pensando nesse aspecto, acredita-se que a garantia possibilitada aos familiares de pleitear por danos morais causados ao *de cujus*, tem muito a ver com a dor sofrida daqueles, bem como com o direito à memória deste.

Compreendeu-se, ainda, que apesar do termo “vilipêndio a cadáver” ser expresso apenas no código penal, como um ato tipificado, é possível dizer que, implicitamente, também se encontra na legislação civilista e em outras leis, pois, ao imputar responsabilidade indenizatória ao praticante do ato, exprime proteção por conta do desrespeito ao falecido.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, R. F. D. Direito à imagem. **Revista Jus Navigandi**, v. 6, n. 52, 2001.

BARBOSA, R. **A imprensa e o dever da verdade**. São Paulo: Hunter Books, 2016. p. 13.

BERTONCELO, J. A.; PEREIRA, M. B. Direito ao cadáver. In: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2009, São Paulo. **Anais...** 2009. p. 5468. Disponível em: http://oglobo.globo.com/blogs/afrancesa/post.asp?t=o-principio-dedireito-docadaver&cod_post=179545. Acesso em: 06 abr. 2017.

BITTAR, C. A. **Direitos da Personalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

BRASIL. Congresso Nacional. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 09 out. 2016.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Congresso Nacional. **Lei 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm. Acesso em: 06 abr. 2017.

_____. Congresso Nacional. **Código Penal**. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 09 out. 2016.

_____. Congresso Nacional. **Consolidação das Leis Penais**. (1932). Decreto nº 22213 de 14 de dezembro de 1932. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D22213.htm. Acesso em: 06 abr. 2017.

_____. Congresso Nacional. **Código Penal**. Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 06 abr. 2017.

CIFUENTES, S. **Derechos Personalísimos**. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 1995. 455p.

CUPIS, A. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana jurídica, 2004. 58 p.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. I. p. 122-123.

_____. **Dicionário Jurídico Universitário**. 1. ed., 4. reimp. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 307

FERDINANDI, C. Beltrão, Sívio Romero. Direitos da personalidade: de acordo com o novo código civil. São Paulo: Atlas Jurídico, 2005. 153 p. **Revista Jurídica Cesumar**, São Paulo, v. 6, n.1, p. 545, 2006.

KOOGAN, A.; HOUAISS, A. **Enciclopédia e Dicionário Ilustrado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Delta, 2000 p. 832.

MARQUES, A. N. G. **Direito à Honra**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2010. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/direito-a-honra-andreaneves-gonzaga-marques>. Acesso em: 01 mar. 2017.

MARX, K. **Liberdade de Imprensa**. Porto Alegre: L&PM, 2006.

MILL, J. S. **Da liberdade de pensamento e expressão**. 2. ed. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1976. p 9.

MORAES, W. Direito à própria imagem I. **Revista dos Tribunais**, v. 61, n. 443, p. 64, 1972.

PIOVESAN, F. Direitos Humanos, O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988. *In: (Neo)constitucionalismo — ontem, os Códigos; hoje, as Constituições*. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2004.

PORTUGAL. **Código Penal Português**. (1982). Disponível em: www.codigopenal.pt. Acesso em: 06 abr. 2017.

PORTUGAL. **Código Civil de Portugal**. (1966). DL n.º 47344/66, de 25 de novembro de 1966. Disponível em: www.codigocivilpt. Acesso em: 06 abr. 2017.

SILVA, J. A. F. **Tratado do direito funerário**. v.1. São Paulo: Método Editora, 2000, p. 790.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SZANIAWSKI, E. **Direitos de Personalidade e sua Tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 303.

SOBRE A ORGANIZADORA

LUCIANA PAVOWSKI FRANCO SILVESTRE - Possui graduação em Serviço Social pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (2003), pós-graduação em Administração Pública pela Faculdade Padre João Bagozzi (2008) é Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (2013), Doutora em Ciências Sociais Aplicadas pela UEPG. Assistente Social da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - Governo do Estado do Paraná, atualmente é chefe do Escritório Regional de Ponta Grossa da Secretaria de estado da Família e Desenvolvimento Social, membro da comissão regional de enfrentamento às violências contra crianças e adolescentes de Ponta Grossa. Atuando principalmente nos seguintes temas: criança e adolescente, medidas socioeducativas, serviços socioassistenciais, rede de proteção e política pública de assistência social.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Antropologia 18, 202, 203, 207, 208, 211, 212

C

Ciência 17, 72, 81, 97, 156, 247, 260

D

Direitos humanos 91, 180, 212, 262

E

Educação 36, 49, 52, 82, 85, 87, 89, 91, 94, 95, 120, 122, 123, 132, 134, 135, 136, 137, 141, 142, 143, 146, 148, 149, 152, 156, 157, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 170, 176, 177, 180, 181, 183, 184, 185, 189, 201, 236, 241, 242, 259, 260, 261, 263, 266

Empreendedor 106, 107, 114, 117, 120, 121

Estudantes estrangeiros 70, 81

Extensão universitária 84

G

Gestão democrática 170

I

Indígenas 202

J

Justiça 190, 191, 199, 224, 231, 245, 246, 248, 249, 257, 260, 263, 264, 267

M

Medicina 20, 52, 53, 54, 62, 137, 231, 233

P

Poliomielite 63, 65, 66, 67, 69

Programa bolsa permanência 181

R

Redução de danos 18

Robótica 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189

S

Saúde 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 31, 33, 34, 49, 52, 53, 54, 56, 57, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 76, 95, 97, 98, 104, 122, 126, 152, 231, 233, 234, 238, 239

Saúde mental 95, 104

Sustentabilidade 34, 90

T

Terapia cognitivo-comportamental 36

Transtornos específicos de aprendizagem 36

V

Vilipêndio 213, 216, 220

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-515-0



9 788572 475150